

Avenida Paulista, 1009 – 6º andar - cj. 601 PAULO DE ABREU LEME FILHO
Bela Vista - São Paulo - SP ANDRÉ FONSECA LEME
CEP 01311-100 MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS
Tel.: (11) 3289-3348 | Fax: (11) 3262-4673 PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
www.lemelaw.com.br ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES
RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA
ANDRÉ LUÍS CATTAPRETA DIAS DE AGUIAR

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO.**

- **ação popular**
- **petição inicial**
- **pedido de concessão de tutela de urgência (CPC, artigo 300): AFRONTA GRITANTE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. Estado que concede mais de 15 bilhões benefícios fiscais e insiste em não revelar tanto identidade dos agraciados quanto os respectivos valores**

“Além dessa resistência, a sociedade civil ainda não começou também a exercer bem esse direito que ela tem à informação” (CLAUDIO ABRAMO, jornalista e fundador da ONG Transparência Brasil – g.n.).

PAULO DE ABREU LEME FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Altinópolis, nº 373, apartamento 171, Água Fria, inscrito junto à OAB-SP sob nº 151.810, portador da cédula de identidade RG-SSP nº 16.753.662, inscrito

junto ao CPF/MF sob nº 284.301.228-77 e portador do título eleitoral de nº 197760160132, em nome próprio e também por seus advogados (doc. 1), vem à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e nas disposições da Lei 4.717/65 (sobre os documentos da legitimação dos autor, cf. doc. 2), propor a presente **ação popular, com pedido de concessão de tutela de urgência** (artigo 300 do atual CPC), contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001-50 e sede na Avenida Morumbi, 4.500, Portão 2, Morumbi, São Paulo, Capital, CEP 05650-905, e **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, ex-governador do Estado de São Paulo, inscrito junto ao CPF/MF sob nº 549.149.068-72 e com endereço à Avenida L2 Sul, Quadra 607, Edifício Metrópolis – Cobertura 2, CEP 70200670, Brasília-DF, expondo e requerendo o que segue.

I – CLAMOROSA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

1. Como se sabe, entre as ferramentas de que o Estado (*lato sensu*) dispõe para, em tese, propiciar melhores condições ao desenvolvimento econômico, está a chamada política de tributação extrafiscal. Seu objetivo, em linhas gerais, é direcionar os recursos privados para essa ou aquela atividade, induzindo o comportamento dos agentes através de onerações ou desonerações tributárias – ou seja, inibindo ou estimulando o mercado a atuar num ou noutra segmento.

2. No que concerne aos chamados incentivos fiscais (parte integrante daquela política), veja-se o ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO: “*é a isenção, ou outra qualquer vantagem fiscal, concedida por lei como forma de estimular ou desestimular determinado comportamento na ordem econômica*” (in Dicionário de Direito Tributário, Atlas, 2.011, pág. 109 – g.n.).

3. Pois bem. Sabe-se que o Estado de São Paulo também adota a referida política – **e os valores relativos a tais benefícios não são pequenos.**

4. Para se ter uma ideia da dimensão do volume de tributos que deixaram de ser recolhidos, basta dizer que **em 2.016 a apontada renúncia foi da astronômica ordem de R\$ 15 bilhões** (cf. docs. 3 e 4) – cabendo observar que, no mesmo ano, a arrecadação do Estado foi R\$ 191,6 bilhões (cf. doc. 05).

5. A seu turno, as secretarias de maior orçamento foram Educação (R\$ 42,3 bilhões), Segurança Pública (R\$ 24,8 bilhões) e Saúde (R\$ 22,6 bilhões) – cf. doc. 06. E no mesmo ano de 2.016, o total da arrecadação com IPVA foi de R\$ 14,8 bi (cf. doc. 07).

6. Em suma: caso, por assim dizer, fosse uma secretaria, a pasta da isenção fiscal teria um dos maiores orçamentos do

Estado – o que não é de se estranhar, pois referidos benefícios superam até mesmo todo o valor arrecadado com IPVA.

7. Se esses benefícios tributários são bons ou ruins, eficientes ou ineficientes, justos ou injustos, **se são políticas indutoras de desenvolvimento ou mera concessão de privilégios, trata-se de questão escondida da sociedade** – e eis aqui a razão de ser da presente demanda. Isso porque, com base numa alegada “proteção” ao sigilo fiscal dos agraciados com dinheiro público em forma de renúncia tributária, **o Governo do Estado de São Paulo se recusa a divulgar publicamente esses dados** (a despeito, registre-se, do comando da Lei Complementar 101/00, em especial de seus artigos 1º, § 1º, e 48).

8. O tema em questão foi destacado no ano de 2.017 pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, quando, ao analisar as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2.016, o e. Conselheiro Relator, Dr. ROQUE ANTONIO CITATIDINI, asseverou o seguinte:

*“POR OPORTUNO, RESSALTO O **PROBLEMA DE RENÚNCIA FISCAL.**
O GOVERNO PRECISARÁ SER MAIS TRANSPARENTE COM AS RENÚNCIAS FISCAIS, ENQUANTO O TRIBUNAL PRECISARÁ SE APERFEIÇOAR PARA EM SUA FISCALIZAÇÃO TRAZER OS DADOS, TANTO QUANTO POSSÍVEL COMPLETOS, QUE POSSIBILITEM TORNAR CONHECIDOS OS RESULTADOS DESSAS RENÚNCIAS.
CONSTATEI UMA INFORMAÇÃO SIMPLISTA, NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, INDICANDO QUE A RENÚNCIA FISCAL*

EM 2016 TEM PREVISÃO DE R\$ 15 BILHÕES, PARTE MAIOR PARA ICMS E, PARA IPVA, MENOR, REPRESENTANDO R\$ 886 MILHÕES.

NO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO, PORÉM, NENHUM DADO HÁ SOBRE A MATÉRIA, E, É PRECISO QUE O TRIBUNAL FISCALIZE E TENHA CONDIÇÕES DE ACOMPANHAR QUAIS SÃO OS TIPOS DESSA RENUNCIA: SE INCENTIVOS, ISENÇÕES, IMUNIDADES, OU OUTROS” (doc. 4 – g.n.)

9. Ainda a respeito do tema, veja-se o que, à época, foi observado pelo i. Relator:

*“O relator, ANTÔNIO ROQUE CITADINI, apontou a falta de informações nas contas apresentadas sobre a renúncia de receitas e incentivos fiscais: **não se sabe quem recebeu o benefício** e qual é o impacto da isenção de impostos nas contas públicas, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*‘Quem recebeu renúncia **tem que aparecer nome, sobrenome e RG**’, afirmou CITADINI, que citou a falta de controle das desonerações no Rio como uma das razões da crise financeira no Estado vizinho” (cf. doc. 05 – g.n.).*

10. Não foi por outra razão que o TCE, então, ressaltando as contas do Governo do Estado, recomendou a adoção de medidas que atendessem às disposições contidas na chamada Lei da Transparência (Lei Complementar 101/00). A recomendação, contudo, foi incisivamente desconsiderada.

11. Como exemplo do desprezo do Governo do Estado pelo disposto na Lei da Transparência, veja-se o ocorrido já em fevereiro de 2.017 (antes, portanto, da recomendação do TCE, acima aludida). À época, a Assembleia Legislativa expediu ofício ao Governo do Estado, indagando acerca da identidade das “*empresas privadas*” que receberam “*benefício de isenção ou de desconto de impostos estaduais*”, além do respectivo “*valor detalhado*” (doc. 08).

12. Em resposta ao ofício, a Secretaria da Fazenda informou que, de fato, “**não há uma relação de empresas albergadas por normas de isenção ou outras benesses fiscais**” e que “**a realização de um levantamento individualizado contendo o rol de empresas e dos valores envolvidos resvalaria, por certo, no sigilo fiscal**”, mencionando o artigo 198 do CTN e a Resolução 20/2012 da própria Secretaria (cf. doc. 08 – g.n.).

13. Seja como for, o fato é que o Governo do Estado continuou persistindo no desprezo pela Lei da Transparência, **o que se constatou ao final de junho deste ano de 2.018**. Ao analisar as contas referentes ao ano de 2.017, o TCE anotou que a recomendação anterior não fora observada e, conforme consta de matéria jornalística de **28.06.18**, o i. Conselheiro Relator, Dr. EDGARD RODRIGUES, anotou que “**a Secretaria da Fazenda não forneceu informações sobre os descontos de ICMS que oferece a empresas**”, configurando-se, mais uma vez, a “*falta de transparência sobre renúncia fiscal*” (doc. 09 – g.n.).

14. Em remate, tem-se que, no que concerne às indigitadas benesses fiscais, o Governo do Estado não divulgou – **e nem divulgará** – os dados relativos aos beneficiários e respectivos montantes. Ocorre que, conforme será demonstrado, essa divulgação é **obrigatória** – e não apenas junto ao TCE, mas **a toda sociedade**.

II – OBSERVAÇÃO PRÉVIA SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU PESSOA FÍSICA.

15. A Lei 4.717/1965, em seu art. 6º, *caput*, dispõe sobre a inclusão, no polo passivo da ação popular, “*das autoridades, funcionários ou administradores que houverem **autorizado, aprovado, ratificado** ou praticado o ato impugnado*” (g.n.).

16. Cumpre destacar, de outro lado, que a omissão, quando contrária à lei e ensejadora de prejuízo ao patrimônio público, é igualmente apta a propiciar a responsabilização do agente público.

*“Outro aspecto que merece assinalado é que a ação popular pode ter **finalidade corretiva** da atividade administrativa ou supletiva da **inatividade** do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a **atividade omissiva** da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público” (HELY LOPES*

MEIRELLES *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16. ed., 1.995, pág. 95 – g.n.).

“A lesão ou ameaça de lesão pode resultar de ato ou **omissão**, desde que produza efeitos concretos” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO *in* Direito Administrativo, 7ª ed., 1.996, pág. 528 – g.n.).

“Entendemos que se da **omissão administrativa**, que ocorre quando a Administração Pública devia agir e não o faz, resulta **lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa**, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural há possibilidade da propositura da ação” (GEISA DE ASSIS RODRIGUES, “Da Ação Popular” *in* Ações Constitucionais, 2.006, coordenado por FREDIE DIDIER JR., pág. 224 – g.n.)

17. Fixada essa premissa, cumpre destacar que o corréu pessoa física, ao ter suas contas julgadas pelo TCE em 2.017, foi expressamente instado a obedecer às disposições contidas na Lei Complementar 101/00 e **persistiu na omissão em fazê-lo**, como agora está evidenciado. Relembre-se, nesse contexto, que o E. STF asseverou que “*O texto legal objetivou alcançar todos os que, por qualquer forma, hajam participado do ato impugnado*” (RTJ 123/1.203, rel. Ministro OSCAR CORRÊA). Não é outro o entendimento do E. TJSP:

“Assim, vale ressaltar que **devem** figurar no polo passivo da ação popular os **responsáveis pela prática ou omissão do ato guerreado**, inclusive os *beneficiários do citado ato*” (8ª Câmara de Direito de Público – Ag. nº 2158006-18.2016.8.26.0000 – rel. Desembargador PONTE NETO – j. 05.04.17 g.n.)

18. Por expreso comando do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, cumpriria ao corrêu pessoa física, enquanto responsável pela “*direção superior da administração estadual*” (inciso II), com poder de “*delegar*” (inciso XVI) atribuições aos secretários que nomeia e exonera (inciso VI), fazer adotar as providências para que as benesses tributárias fossem divulgadas, como determina a legislação. Mais: se o chefe do Executivo estadual tem o poder de vetar projetos de lei que considera contrários à ordem jurídica (inciso IV), quanto mais o teria com relação a resoluções ou instruções normativas que igualmente assim o fossem.

19. Destaque-se, ainda, que, por excelência, **o Governador do Estado é destinatário precípuo das considerações emanadas do Tribunal do Contas**, conforme se depreende do inciso I do artigo 33 da Constituição do Estado – de modo que não há como se falar de impossibilidade do corrêu de tomar conhecimento da omissão aqui impugnada ou de não ter competência funcional para corrigi-la, donde a sua evidente legitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/65.

III – MÉRITO: A LEI É PARA TODOS.

20. Conforme se depreende do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), benefícios tributários, por se tratarem de renúncias sobre a arrecadação, devem ser considerados como gastos públicos – e, portanto, encontram-se ao albergue da referida lei.

21. Em elucidativo artigo sobre o tema, no qual cita vasta doutrina, CÍNTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE, procuradora da Assembleia Legislativa do Ceará, anota:

*“É que **o incentivo tributário não deixa de ser um gasto, uma despesa pública**. Por ele, o Estado deixa de arrecadar o tributo ou parte dele, receita esta que poderia ter sido utilizada para o financiamento de políticas públicas outras, como de saúde, de educação, de saneamento básico etc. Vindicar planejamento das políticas de incentivos, transparência e controle é o mínimo que se pode (deve!) reivindicar e, cumprido o art. 14 da LRF, é o que, na teoria, se terá”*

(...)

ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA e FERNANDO FACURY SCAFF, ao analisarem os incentivos fiscais sob a perspectiva do gasto tributário, aclaram:

*‘E que implicaria de imediato essa mudança de visão? Principalmente, em maior transparência e controle. A despesa pública é notadamente acompanhada de maior formalidade. Basta recordar que toda e qualquer despesa, antes de sua efetivação (pagamento), deve ser precedida de uma previsão orçamentária, além dos necessários empenho e liquidação. Sem falar no processo licitatório, quando exigido. **A despesa, no mais, estará discriminada nas Prestações de Contas, nos Relatórios e nos Balanços ao final do exercício**, quando poderá ser escrutinizada pelos órgãos de controle e, especialmente, pela sociedade’*” (doc. 10 – g.n.).

22. Não há dúvida, portanto, de que tal gasto deve obedecer ao disposto na Lei Complementar 101/00, modificada com as disposições contidas na Lei Complementar 131/09, a qual dispõe que **deve ser garantida a transparência quanto à “gestão fiscal”**, dando-se **“ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”**, para “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (caput do artigo 48 – g.n.). Mais: especificamente “quanto à despesa”, é mandatória a divulgação de “*todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da **execução da despesa**, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço*”

prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado” (artigo 48-A, inciso I – g.n.).

23. Com o devido respeito, **em tempos em que a sociedade exige transparência cada vez maior a respeito dos atos da Administração Pública, é inaceitável que uma renúncia fiscal não seja divulgada para controle da sociedade sob o argumento de que o bem jurídico a prevalecer, nesse caso, seria o do “sigilo fiscal” do agraciado com a benesse.** E vale registrar que referidas informações, nos termos da lei, **devem ser franqueadas não apenas à Corte de Contas, mas a toda sociedade,** pois este é o comando legal.

*“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a **maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.** Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração” (in Curso de Direito Constitucional Positivo – 35ª. ed. – Ed. Melhoramentos, 2012 – págs. 671/672 – g.n.).*

*“Seja qual for o gral de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo **acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa** – ponto de partida*

par nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder” (WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR in Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular, Ed. Saraiva, 2.004, pág. 17 – g.n.).

24. Em síntese: **em se tratando do uso de recursos públicos, a regra é a transparência**, ficando o sigilo relegado a raríssimas exceções. Como também destaca CÍNTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE, “*A palavra-chave é: transparência. Deve ela ser a regra. Não se concebe, nos dias de hoje, salvo raras exceções, que os gestores do dinheiro público dele façam uso às ocultas*” (doc. 10).

25. Vale deixar evidenciado o seguinte: não se afirma – e nem se poderia fazê-lo – que esse ou aquele favor tributário seria ilícito. O que se afirma é que esses favores não são informados publicamente – o que é contrário à transparência. Tome-se, apenas a título de exemplo, o ocorrido com a construtora CAMARGO CORRÊA, a qual, por recente decisão do E. TJSP, foi proibida de receber qualquer tipo de benefício fiscal ou tributário (cf. doc. 11). É possível que a sociedade saiba, primeiro, se existe benefício do gênero concedido à construtora e, segundo, se outros advirão? No atual momento, a resposta é negativa.

26. Tampouco haveria que se falar que o tema não é dotado de interesse público. Além do altíssimo volume de benefícios (cf. item 6 retro), não são poucos os que apontam, por exemplo, que boa parte da

dramática situação falimentar do Estado do Rio de Janeiro deu-se em função do descontrole (e da falta de transparência) quanto à concessão de benefícios fiscais (cumprindo observar que o Judiciário fluminense concedeu medida liminar para a divulgação dos respectivos beneficiários):

“Sobre as isenções dadas este ano, quando a crise se agravou, a Fazenda afirma que não pode divulgar a lista de empresas beneficiadas nem os valores renunciados. A alegação é de que essas informações seriam protegidas por sigilo fiscal. Dificuldade de acesso, no entanto, que é questionada pelo promotor VINÍCIUS CAVALLEIRO.

— É uma tremenda caixa-preta. Falta transparência. Além disso, como o sistema tem dados autodeclarados pelas empresas, estima-se que deva haver até três vezes mais benefícios. Os que estão declarados não sofrem investigação alguma do estado, nem comparação com a realidade. E ainda assim são depurados pela Fazenda — diz ele.

(...)

Enquanto o estado enfrenta dificuldades para pagar a servidores, fornecedores e prestadores de serviço, as concessões de benefícios são postas em xeque por outros órgãos. Desde 26 de outubro, o governo está proibido, por decisão liminar da 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio, de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais ou financeiros até que apresente um estudo de impacto de todos os incentivos em seu orçamento. Na última sexta-feira, a mesma vara mandou intimar o governador LUIZ FERNANDO PEZÃO para que ele explique por que deu

benefício fiscal retroativo a 2013 à joalheria Sara Joias, contemplada com um regime tributário especial em publicações em Diário Oficial neste mês de novembro.

*Também na sexta, **a Justiça determinou que a Fazenda apresente a relação completa das empresas que receberam benefícios fiscais nos últimos dez anos, assim como o valor de impostos de que o estado abriu mão.** A decisão atendeu a um mandado de segurança impetrado pela bancada do PSOL na Assembleia Legislativa (Alerj). Segundo o deputado MARCELO FREIXO (PSOL), em agosto, o secretário estadual da Fazenda, GUSTAVO BARBOSA, informou que não divulgaria as informações, alegando sigilo fiscal. O parlamentar argumentou, no entanto, que a justificativa não se aplicava, porque seriam dados de **interesse público**” (doc. 12 – g.n.)*

27. Sendo evidente o interesse público com relação à obediência do princípio da transparência, nada justifica a omissão do Estado de São Paulo. Nem mesmo o socorro ao artigo 198 do CTN, pois, conforme já decidiu o E. **Supremo Tribunal Federal**, “**o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos**” (MS 33.340, DJe-151, publicado em 03.08.15, relator Ministro LUIZ FUX – g.n.)

28. Também não se pode dizer que a medida seria impraticável: desde maio de 2.017, **o Estado do Rio Grande do Sul adota tal medida**, conforme se infere do documento anexo (**doc. 13**). Veja-se, a respeito, a informação constante do site da Secretaria da Fazenda daquele Estado:

*“A **população** do Rio Grande do Sul pode acompanhar, a partir de agora, como se comporta diariamente a arrecadação de ICMS, a participação de seu município ou região no bolo tributário e conferir uma **listagem que contém mais de 244 mil empresas que recebem algum tipo de incentivo fiscal** por parte do Estado” (g.n.).*

29. Vale reiterar: como ensina o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “**Todo o sistema** de Direito Administrativo ... **se constrói** sobre os mencionados princípios da **supremacia do interesse público** sobre o particular e **indisponibilidade do interesse público**” (Curso de Direito Administrativo, Ed. RT, 1ª ed., 5ª tiragem, pág. 6 – g.n.), de modo que nada justifica o cerceamento ao direito de informação que pertence à população. E sendo a transparência um princípio básico a ser observado pela Administração Pública, não se justifica sua relativização.

*“A constitucionalização dos princípios básicos da Administração Pública tem a mesma finalidade: **garantir a honestidade na gerência da res pública** e possibilitar a responsabilização dos agentes públicos que se afastarem dessas*

diretrizes obrigatórias” (ALEXANDRE DE MORAIS in Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, 2002, pág. 99 – g.n.).

30. Destaque-se também que, ainda que, por hipótese, estivesse ausente qualquer afronta a esse ou àquele dispositivo legal, a desconformidade com um princípio implica em maior (e não em menor) gravidade do quadro em exame. Veja-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”* (in Curso de Direito Administrativo – Ed. Malheiros – 5ª ed. – pág. 45 – g.n.).

31. Por fim, lembre-se, que, ao cabimento da ação popular, basta apontar a violação de um princípio. Vale transcrever o pensamento do E. STJ e. a respeito:

“Sobre o cabimento da ação popular, entretanto, prospera a irrisignação, sendo suficiente trazer à colação a jurisprudência atual desta Corte, que admite o manejo da ação popular com base na contrariedade aos

princípios da moralidade e da legalidade, não sendo obrigatória a demonstração de efetivo dano ao erário. Nesse sentido:

‘ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a **prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.**

3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" deixa claro que **o termo ‘patrimônio público’ deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.**

(...)

Agravo regimental improvido’ (AgRg no Resp 1.130.754/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 3.5.2010)”. (Segunda Turma do STJ – Resp 1.127.843-SC – rel. Ministro CASTRO MEIRA – j. 02.10.12 – g.n.).

IV – CONCLUSÃO: NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

31. Não pode haver dúvida de que: (1) a ausência de **divulgação pública das benesses fiscais da ordem de R\$ 20 bilhões ao ano** (esta é a previsão para 2.018 – cf. doc. 09) afronta os princípios da publicidade e da transparência; e (2) é manifesto o *periculum in mora*, uma vez que, firmada a posição do Governo do Estado em não fazer a almejada divulgação pública das renúncias fiscais, a tramitação ordinária deste processo, por si só, implicará em **muitos anos sem que nada se saiba a respeito**, em evidente perecimento do direito veiculado na ação.

32. Nesse sentido, oportuno que se transcreva decisão da eminente Professora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É dizer, **qualquer delonga** na possibilidade de desfrute de direito, delonga esta **ensejadora de oneração do patrimônio**, conduz à **ineficácia da medida** e, portanto à caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação.”* (voto prolatado nos autos do MS ° 125.988 – TRF da 3ª Região – g.n.)

33. Sendo assim, pede-se, que:

(a) para que não pereça o resultado útil deste processo e com fundamento no artigo 300 do atual CPC, seja, **liminarmente** (§ 2º), **concedida tutela de urgência** a fim de que, em **prazo não superior a 10 (dez) dias**, o Estado de São Paulo **disponibilize publicamente, em seu Portal da Transparência, todos os dados referentes aos benefícios tributários que concede**

atualmente, em especial quanto à identidade de seus beneficiários e respectivos valores, de modo a cessar o prejuízo decorrente da violação ao princípio da transparência. Justifica-se o prazo aqui requerido, na medida em que **não é concebível que o Estado não disponha de tais dados** (na verdade, é evidente que o Estado os tem: o óbice para tal, como dito, é uma suposta proteção a dados dos beneficiários);

(b) no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o Estado apresente ao MM. Juízo cronograma para a divulgação pública, em seu Portal da Transparência, de todos os dados referentes aos benefícios tributários concedidos nos últimos 10 (dez) anos e que não constem da relação indicada ao item “a” retro, em especial quanto à identidade de seus beneficiários e respectivos valores, igualmente de modo a cessar o prejuízo decorrente da violação ao princípio da transparência. Justifica-se, com relação a este tópico do pedido, a apresentação do sobredito cronograma para que o Estado não alegue eventual impossibilidade de apresentar tais dados no prazo indicado ao item “a” retro, sob o argumento de que a providência, em face do volume maior de dados, demandaria tempo maior;

(c) sejam fixadas, por V. Exa., as medidas necessárias ao cumprimento da r. decisão liminar (itens “a” e “b” retro) em caso de desobediência (CPC, art. 297, *caput*);

(d) sejam os réus citados, através de carta, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo constante do inciso IV do artigo 7º da Lei 4.717/65;

(e) seja intimado o i. representante do Ministério Público, tanto em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 7º da Lei 4.717/65 quanto em virtude da possível apuração de eventual prática, em tese, de improbidade administrativa corréu pessoa física (artigo 11, *caput*, da Lei 8.429.92);

(f) seja a presente ação, ao seu final, julgada procedente, a fim de que, reconhecendo-se a ilicitude da omissão do Estado quanto à divulgação pública dos benefícios tributários apontados nesta petição, seja o mesmo condenado a fazer a divulgação dos benefícios tributários que concede (inclusive com relação aos concedidos nos últimos 10 (dez) anos), em especial quanto à identidade de seus beneficiários e respectivos valores, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Complementar 101/00, em especial seus artigos 1º, § 1º, e 48, e no princípio da transparência, bem como sejam condenados, solidariamente, os requeridos à reparação de eventuais danos observados em função do ato omissivo impugnado neste feito (em especial, na hipótese de ausência de concessão da medida liminar ora pleiteada), o que deverá ser apurado em ulterior liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do CPC e do artigo 14 da Lei 4.717/65.

34. Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito.

35. Declaram os subscritores, para todos os fins e efeitos e sob as penas da lei, que todos os documentos ora juntados são reproduções autênticas de suas vias originais.

36. Requer-se, também, que todas as **intimações** sejam feitas, **exclusivamente**, em nome dos advogados PRISCILA SANDA NAGAO, inscrita na OAB-SP sob o nº 182.612 e PAULO DE ABREU LEME FILHO, inscrito na OAB-SP sob o nº 151.810.

37. Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) – lembrando que, nos termos da Constituição Federal, o autor é isento do pagamento de custas.

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2.018.

Paulo de Abreu Leme Filho
OAB/SP nº 151.810

Priscila Sanda Nagao Cardoso
OAB/SP nº 182.612